CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO,** MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(251/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Ausência de comunicação de atos de registro junto ao SIRC – Falta funcional – Pena de multa – Prescrição – Reconhecimento – Fato noticiado em 25.10.2017 pelo INSS com inicio do processo disciplinar em 22.03.2018 sem decisão final – Absolvição – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra o Sr. José Marcelo Malta, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Buri em razão de representação apresentada em 25 de outubro de 2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de reiteradas faltas na transmissão regular e tempestiva de dados ao SIRC – descumprindo, portanto, o art. 68, da Lei nº 8.212/91 e art. 8º, do Decreto nº 8.270/2014.

Cientificado, o processado foi interrogado e apresentou defesa previa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 229171F.

Após instrução do feito, o Juiz Corregedor Permanente proferiu sentença condenatória, impondo ao registrador processado a pena de multa no valor de R$ 40.000,00 pelo cometimento da falta descrita na Portaria inaugural, com base no disposto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935 de 1994.

O Sr. José Marcelo Malta apresentou recurso administrativo contra a sentença. Sustenta que a pretensão punitiva encontra-se prescrita ante o decurso do tempo, sendo descabida a condenação. No mais, afirma que não cometeu falta funcional alguma tendo sempre alimentado regularmente a CRC, plataforma eletrônica responsável pelo repasse de dados ao SIRC.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o fato administrativo apurado nos autos está prescrito.

A Lei nº 8.935/1994 não possui qualquer dispositivo legal acerca da prescrição administrativa, o que impõe ao intérprete a necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente por analogia, quanto aos prazos prescricionais aplicáveis e o início de contagem do prazo.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida no Processo n. 00182261/2018, pelo Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, (então Corregedor Geral da Justiça), em 2 de abril de 2019, estabeleceu que:

A Lei nº 8.935/94 é nacional e rege os serviços

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 229171F.

extrajudiciais em todo país, tal como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), que também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares. O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária nº 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei nº 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35.254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, não seria possível realizar analogia por meio de Lei Estadual para suprir lacuna da Lei nº 8.935/94 por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro. Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional. Desse modo, a integração por analogia da Lei nº 8.935/94 tem que ser feita de maneira similar ao que ocorre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 229171F.

para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os registradores e os notários desenvolvem atividade regulada por lei nacional e não lei estadual, de forma que não se mostra cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar por analogia, portanto, lei produzida pelo legislativo federal. ***A E. Corregedoria-Geral da Justiça, em vários precedentes recentes, a exemplo dos processos nos 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100, tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 8.112/90***

Em relação aos prazos prescricionais propriamente ditos, a jurisprudência administrativa firmou entendimento quanto à aplicação da Lei Federal nº 8.112/1990 – CGJSP, Recurso Administrativo nº 1037604-13.2016.8.26.0100, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, data do julgamento 11.01.2019.

A representação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de reiteradas faltas na transmissão regular e tempestiva de dados ao SIRC – descumprindo, portanto, o art. 68, da Lei nº 8.212/91 e art. 8º, do Decreto nº 8.270/2014 – foi **apresentada em 25 de outubro de 2017**.

A Portaria inaugural do processo administrativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 229171F.

disciplinar foi confeccionada em **22 de março de 2018**. Após, o esgotamento da fase instrutória do processo administrativo disciplinar o Juiz Corregedor Permanente proferiu sentença condenatória a pena de multa (R$ 40.000,00) em **04 de fevereiro de 2020**.

Por evidente entre a data da Portaria instaurada ate o presente momento decorreram mais de 02 anos, ou seja, o fato em tese faltoso administrativamente encontra-se prescrito.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para absolver o recorrente, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 229171F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000232-49.2018.8.26.0691

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-49.2018.8.26.0691 e o código 2280478.